

Cr terios de Corre o
Direito Processual Civil I (TB)
 poca de Finalistas
4 de setembro de 2025 – Dura o: 90 minutos

Grupo I

1.

- Identificar o conflito plurilocalizado (conex o com o ordenamento jur dico brasileiro; espanhol; e portugu s).
- Para determinar se o tribunal portugu s onde foi instaurada a a o   internacionalmente competente primeiro ter  de se verificar se o Regulamento Europeu 1215/2012 se aplica devido ao primado da Uni o Europeia (art. 8. , n. 4 CRP/art. 59.  do CPC);
- O  mbito material e temporal estava preenchido. Quanto ao  mbito espacial a regra que decorre do Reg.1215/2012   a de que o Regulamento se aplica caso o demandado tenha domic lio num Estado-Membro da Uni o Europeia. O demandado, Amoras, S.A tem domic lio no Brasil. Contudo, nos termos do art. 6.  do Reg.1215/2012, na medida em que h  um pacto de jurisdi o v lido (os alunos teriam de fundamentar o porqu    luz do art. 25.  do Reg. 1215/2012), aplicavam-se as regras constantes do Regulamento.
- A a o foi instaurada nos tribunais portugueses. Os alunos teriam de identificar a viola o do pacto de jurisdi o que atribu a compet ncia internacional aos tribunais de Madrid. A viola o do pacto de jurisdi o leva a que os tribunais portugueses sejam absolutamente incompetentes. Contudo, teriam de referir que os tribunais portugueses eram internacionalmente competentes uma vez que: (i) a R  (Amoras, S.A), na contesta o n o alegou a viola o do pacto de jurisdi o pelo que se aplica o disposto no art. 26.  do Reg.1215/2012; (ii) e, porque a viola o do pacto de jurisdi o n o   conhecimento oficioso (art. 97. , n. 1; art. 578.  do CPC).
- Os alunos teriam de se pronunciar sobre a compet ncia interna dos tribunais portugueses: compet ncia em raz o da mat ria, hierarquia, valor e territ rio. Em especial, alegar que o Ju zo de Com rcio do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa era incompetente em raz o da mat ria visto que o objeto deste lit gio n o integra a lista de compet ncias atribu das aos Ju zos de Com rcio previstas no art. 128.  do LOSJ. Conseq ncia: exce o dilat ria (incompet ncia absoluta do tribunal – art. 96.  do CPC; art- 577. , al. a) do CPC) de conhecimento oficioso (art. 97.  do CPC). O tribunal deveria absolver a R  da inst ncia nos termos do art. 278. , n.  1, al. a) do CPC).

2.

- A Ré alegou não ter legitimidade. Os alunos teriam de distinguir entre legitimidade processual que consta do art. 30.º, n.º3 do CPC e a legitimidade substantiva.
- A Ré tinha legitimidade processual nos termos do art. 30.º, n.º3 do CPC.
- A Ré poderia não ter legitimidade substantiva ou material que só era possível aferir mediante junção de prova por parte da Ré ao processo. Se a exceção de ilegitimidade material fosse julgada procedente pelo tribunal o juiz teria de absolver a Ré do pedido e não da instância.

3.

- Problema de falta de personalidade judiciária das sucursais (art. 13.º do CPC).
- Nos termos do art. 13.º, n.º1 do CPC a sucursal não teria personalidade judiciária tendo em consideração que não foi esta que praticou o ato (ou seja, não foi a sucursal que celebrou o contrato com a Ré).
- Os alunos teriam de defender que nos termos do art. 13.º, n.º 2 do CPC os requisitos de atribuição de personalidade judiciária às sucursais não se encontravam preenchidos.
- O tribunal decidiu conforme o disposto no art. 13.º, n.º2 do CPC. Verificando-se a falta de personalidade judiciária (exceção dilatória) o juiz teria de procurar sanar essa exceção dilatória (art. 6.º, n.º2 e 590.º, n.º 2.º, al. a) do CPC) através do mecanismo inscrito no art. 14.º do CPC.

4.

- Identificar a irregularidade no mandato nos termos do art. 48.º do CPC. Distinção entre os regimes previstos nos arts. 41.º e 48.º do CPC.
- Identificar a violação do princípio do contraditório na decorrência da não realização da audiência prévia e consequências (nulidade processual vs. nulidade da sentença).
- Referir o que juiz deveria ter convidado a autora a juntar os documentos essenciais ao processo sendo este dever uma concretização do dever de gestão processual previsto nos arts. 6.º, n.º2 e 590.º, n.º 2, al. c) do CPC.

Grupo II

- A dispensa do contraditório nos procedimentos cautelares decorre do art. 366.º, n.º1 do CPC.
- Quando o requerido não exerce o contraditório antes de ser decretada a providência cautelar pode fazê-lo em momento posterior através dos mecanismos inscritos no art. 372.º do CPC.
- No arresto (art. 393.º, n.º3 do CPC); na restituição provisória de posse (art. 378.º do CPC) o requerido não é ouvido antes de ser decretada a providência cautelar. Os alunos teriam de justificar a *ratio* destes regimes.